


A Secretaria de SAÚDE.
Sr(a). MARIA IORDAN SILVINO PESSOA,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.784.976/0001-04**, participante no Pregão Eletrônico nº 1606.01/2020/PE, objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DIVERSOS DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 1006.01/2020/PE juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, via registro no sistema pela empresa: **JONATHAN DA SILVA PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF Nº 32.001.611/0001-40** dentro do prazo legal permitido.

Itaitinga – CE, 17 de julho de 2020.


MÁRIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 1006.01/2020/PE.

Pregão Eletrônico nº 1606.01/2020/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DIVERSOS DESTINADOS À ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

RECORRENTE: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.784.976/0001-04.

CONTRARRAZOANTE: JONATHAN DA SILVA PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF Nº 32.001.611/0001-40.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Itaitinga.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 30 de junho de 2020, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 1606.01/2020/PE. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos **apenas para o LOTE 01**, a saber:

1. SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.784.976/0001-04.

Motivo Intenção: Licitante 1: (RECURSO): SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, MANIF. INT. DE RECURSO EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SEVENTEC PARA O REFERIDO CERTAME, INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SERÃO APRESENTADAS EM PEÇA. INTENÇÃO DE RECURSO NÃO DEVE SER RECUSADA CFE ACÓRDÃO 339/2010-TCU.

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Tel: (85) 3377-1361 /

Leonez Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL MUNICIPAL DE ITAITINGA

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Sobre a temática cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. **08.784.976/0001-04**, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.2 e 8.3 do edital.

III - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões, também via memoriais, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, via registro no sistema pela empresa: **JONATHAN DA SILVA PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF Nº 32.001.611/0001-40** dentro do prazo legal permitido.

IV- DA ANÁLISE:


DA RAZÃO RECURSAL DA EMPRESA: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.784.976/0001-04.

Nas razões de recurso apresentado pela empresa, **alega que:**

1. A proposta apresentada está em conformidade com o exigido no edital, com todos os dados e sem identificação;
2. Alega que a empresa JONATHAN DA SILVA PEREIRA, foi a única que não apresentou a sua proposta conforme o Anexo II do edital;
3. Alega que os produtos da recorrente são superiores as especificações apresentadas;
4. Faz alegações que o "edital está incrivelmente eivado de nulidades", bem como que a empresa JONATHAN DA SILVA PEREIRA foi habilitada por "mágica do pregoeiro";
5. Questiona que a empresa JONATHAN DA SILVA PEREIRA não apresentou exigência do item 6.3.9 do edital, cartão do CNPJ, e que tal documento representa documentação relativa à regularidade fiscal da empresa;

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga -

Tel: (85) 3377-1361 /


Maria Leonor
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Dos motivos da INABILITAÇÃO, registrados em sistema pela Pregoeira:

Pregoeiro: Desclassificação do SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP. / Licitante 1: APRESENTOU NA SUA PROPOSTA ESPECIFICAÇÕES DIVERGENTES DAS PREVISTAS NO EDITAL. DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ITEM 5.1 E ITEM 5.2.1 DO EDITAL C/C COM O ITEM 5.10 a.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto aos questionamentos apontados no feito recorrido restou comprovado que de fato as exigências prosperam os argumentos da recorrente quanto ao atendimento da proposta inicial apresentada as exigência do edital, tendo em vista que há de se contatar que as especificações embora sejam superiores, conforme alegado pela empresa por sua vez demonstram ser compatíveis com o exigido no edital.

É evidente, portanto, que a proposta de preços apresentada pela RECORRENTE está apta a demonstrar sua compatibilidade com os termos do edital e que nesse caso o julgamento por partes dessa comissão deverá ser alterado.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002).

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará.

Tel: (85) 3377-1361 /

Maria Leandra Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Já no que se refere aos apontamentos de desclassificação da proposta de preços da empresa parcialmente classificada em primeiro lugar, JONATHAN DA SILVA PEREIRA, pesa sobre esta que não atenderia aos requisitos do Anexo II do edital convocatório, a recorrente não apresentou qualquer argumento sólido que embasasse tal alegação ao que nos parece mero descontentamento. Tendo em vista que o anexo II que se trata de modelo de informações a serem seguidas pelo participante, muito embora a forma de apresentação das propostas de preços, logicamente, possam variar desde que apresente as informações e exigências previstas no edital que a nosso ver foi atendido pela empresa ora questionada.

No que se refere à alegação quanto à ausência de documentos de habilitação referente ao item 6.3.9. do edital, qual seja, prova de inscrição na Fazenda Federal (CNPJ), por parte da empresa: JONATHAN DA SILVA PEREIRA, utilizando a recorrente de argumentos de ironia para como julgamento deste equipe de julgamento, esclarecemos que toda análise de proposta de preços e habilitação passam pelo crivo do julgamento objetivo e imparcial, tendo em vista que toda documentação apresentada está disponível para controle de legalidade para todos os participantes, não existindo qualquer magia para habilitar ou inabilitar seja qualquer que seja a empresa participante.

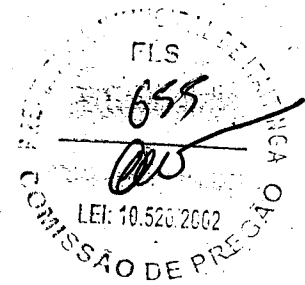
Digo isso, esclarecemos que o comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente ao que imagina a recorrente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Cumpra informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ é o registro junto à Receita Federal que compreende dados como Razão Social, data de abertura e outras informações de sua empresa. Mantenha-se na legalidade e proteja seu CNPJ.

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará
Tel: (85) 3377-1361 /

Maria Leanez Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Logo, ao apresentar a certidão da RECEITA FEDERAL bem como as demais apresentadas, entendo que são documentos hábeis a comprovar a inscrição da empresa participante junto ao cadastro da Receita.

Por oportuno, informo que no tocante ao pedido de inabilitação da empresa ante o descumprimento do item 6.3.9, que consiste na ausência de apresentação Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser reformulado.

Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul, disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506>

O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

(...)

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. **A apresentação irregular ou não apresentação de tal inscrição se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade passível de correção.**

A nosso ver inabilitar a empresa por tal motivo incorreria em rigorismo inútil ou exacerbado, já que a própria legislação que atualizou a modalidade do pregão eletrônico Decreto nº. 10.024/2019 previu sobre o saneamento de erros ou falhar neste caso que não alterem a substância das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica**. Vejamos então o que trata a norma citada pela empresa:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga – Ceará.
Tel: (85) 3377-1361 /

Maria Leonéz Miranda Serpa
PREGOEIRA ESPECIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via *internet* de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a verificação junto a Receita Federal do Brasil sobre a situação cadastral da empresa: **JONATHAN DA SILVA PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF Nº 32.001.611/0001-40**, que neste caso é pra que se destinada a consulta ao CNPJ. Senão vejamos tal possibilidade legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

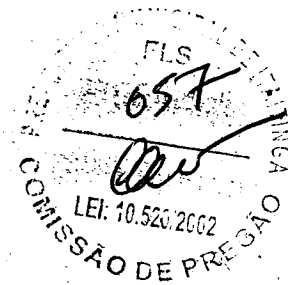
10.5- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

10.5.1- Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Pois bem, tal iniciativa surge diante da necessidade de esclarecer ou a complementar a instrução dos processos de julgamento em referência, através de tal dispositivo diligencial desse modo verificou-se, esta simples consulta via diligencia a questão aqui colocada. Ato contínuo, foi verificada a situação ativa da empresa: **JONATHAN DA SILVA PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF Nº 32.001.611/0001-40, bem como a veracidade das informações contidas na certidão emitida por este procedimento no qual anexamos a esta resposta.**

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará.
Tel: (85) 3377-1361 /

Maria Leora Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Muito embora não tenha ocorrido a anexação no sistema do cartão CNPJ, para fins de demonstrar a inscrição da recorrente junto a Receita Federal, é viável sua verificação nas inúmeras certidões encaminhadas pela recorrente emitidas pelos órgãos competentes, quais sejam SEFAZ, RECEITA FEDERAL, JUNTA COMERCIAL e etc.

DA ANÁLISE DE CONTRARRAZÃO: JONATHAN DA SILVA PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF Nº 32.001.611/0001-40.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

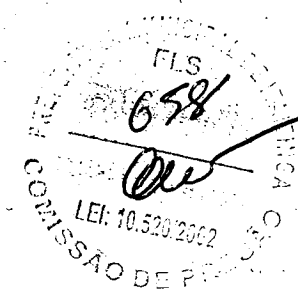
A contrarrazoante em suas razões de recurso alega que a empresa recorrente: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.784.976/0001-04, interpôs recurso contra decisão da Pregoeira que a desclassificou, apresentou outros argumentos fora do que efetivamente manifestou na intenção de recurso registrado no sistema, no qual se remete apenas os fatos da sua desclassificação. Não levantando na intenção de recurso qualquer questionamento quanto a classificação da proposta de preços da empresa: JONATHAN DA SILVA PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF Nº 32.001.611/0001-40, ou mesmo a ausência de documentos. Apresentando os seguintes argumentos:

- a) Alega ainda a contrarrazoante desconformidade entre a proposta de preços apresentada pela recorrente com o exigido no edital;
- b) Alega que a empresa não informou prazo de entrega na proposta na sua proposta de preços, descumprindo requisito do item 5.1.3. do edital;
- c) A contrarrazoante faz menção a questionamento apontado pela empresa recorrente quanto da elaboração da sua proposta de preço não está conforme modelo do anexo II dos termos do edital;
- d) Em especial rebate os argumentos da recorrente quanto da sua habilitação no que se refere a não apresentação do cartão do CNPJ, alegando que a prova de inscrição no CNPJ encontra-se verificado em outros documentos e certidões, alegando ainda que ausência desse documento não altera a substância da habilitação da empresa;

Quanto aos argumentos sobre a permanência do julgamento da sua habilitação face ao exposto da ausência de apresentação do Cartão do CNPJ, tais apontamentos foram amplamente discutidos quando da análise das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente. Desse modo concluímos em consonância que devem prosperar tais argumentos. Com relação aos argumentos apresentadas que

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga – Ceará.
Tel: (85) 3377-1361 /

Maria Leonéz Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



justificam a permanência da desclassificação SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, tais argumentos não devem prosperar uma vez que seria desproporcional essa equipe julgadora manter o julgamento dantes proferido em prejuízo a ampla competição e a razoabilidade das decisões administrativas. Muito embora a contrarrazoante tenha apresentado argumentos novos quanto a não apresentação em sua proposta de preços do prazo de entrega dos produtos tais argumento não devem prosperar haja vista que ao participar no certame a empresa tacitamente aceita os termos do edital, bem como ao se cadastrar no sistema do operador do pregão eletrônico existe campo próprio no qual a empresa alega atender as condições do edital.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

O professor Joel Niebhurl, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

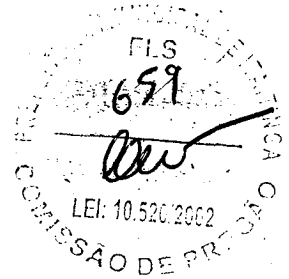
A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf:

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações: Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico.”

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará
Tel: (85) 3377-1361 /

ML
Maria Leonez Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada, com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante-o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer parcialmente das razões recursais da empresa **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob o nº. **08.784.976/0001-04**, para no mérito dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos formulados: acolhendo o pedido de declaração de classificação da sua proposta de preços, desse modo alterando o julgamento antes proferido com comunicação pelo sistema de nova data para reabertura de julgamento **apenas para o lote 01 sob judge**; e **NEGAR PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTE**, o pedido de desclassificação/inabilitação da empresa: **JONATHAN DA SILVA PEREIRA**, inscrita no CNPJ/MF N° 32.001.611/0001-40, pelas razões expostas;
- 2) Conhecer das razões recursais apresentadas pela empresa: **JONATHAN DA SILVA PEREIRA**, inscrita no CNPJ/MF N° 32.001.611/0001-40, para no mérito dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido de manutenção da sua habilitação pelas razões já expostas; **NEGAR PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTE** o pedido de manutenção da desclassificação da empresa: **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob o nº. 08.784.976/0001-04.

Itaitinga/CE, em 17 de julho de 2020.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial
Município de Itaitinga

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará.
Tel: (85) 3377-1361 /



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

F.I.S.
660
LEI: 10.520/2002
SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.001.611/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL JONATHAN DA SILVA PEREIRA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J MEGA DISTRIBUIDORA	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.96-1-00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO AV DEPUTADO PAULINO ROCHA	NÚMERO 50	COMPLEMENTO 9
--	---------------------	-------------------------

CEP 60.864-310	BAIRRO/DISTRITO CAJAZEIRAS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO NDCONTABIL@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 3063-2455/ (85) 3055-6755
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/11/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

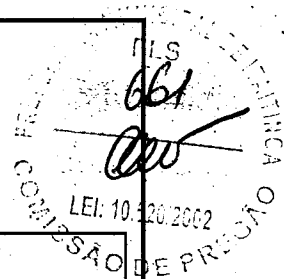
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/07/2020 às 14:21:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.001.611/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/2018	
NOME EMPRESARIAL JONATHAN DA SILVA PEREIRA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV DEPUTADO PAULINO ROCHA	NÚMERO 50	COMPLEMENTO 9	
CEP 60.864-310	BAIRRO/DISTRITO CAJAZEIRAS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO NDCONTABIL@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 3063-2455/ (85) 3055-6755		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/11/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/07/2020 às 14:21:35 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



Itaitinga – Ce, 20 de julho de 2020.

A Pregoeira Municipal,
Srª. Pregoeira,

Pregão Eletrônico nº 1606.01/2020/PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Itaitinga, principalmente no tocante a RECLASSIFICAÇÃO da empresa: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.784.976/0001-04, e no julgamento improcedente dos demais pedidos. Quanto ao recurso da empresa recorrente: JONATHAN DA SILVA PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF Nº 32.001.611/0001-40, no tocante a permanência da sua habilitação e no julgamento improcedente dos demais pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 1606.01/2020/PE, objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DIVERSOS DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria Jordan Silvino Pessoa
MARIA IORDAN SILVINO PESSOA
Ordenador de Despesas da Secretaria de SAÚDE